



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA GERAL

Of. TCE/SEG Nº 11.747/11

Florianópolis, 22/04/2011.

Senhora Presidente,

Comunico a V. Exa. que o Egrégio Plenário deste Tribunal em sessão de 03/11/2010, quando do julgamento do Processo nº PCP-10/00319277 - Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2009 - Origem: Prefeitura Municipal de Bom Retiro, exarou decisão que segue em anexo, juntamente com o processo acima mencionado.

Atenciosamente,



RICARDO FLORES PEDROZO
Secretário Geral e.e

Exma. Sra. Of. TCE/SEG Nº 11.747/11
Laurita Emilia Besen
Presidente da Câmara Municipal de Bom Retiro
Av. 24 de Outubro, 145 - Centro
88680-000 - Bom Retiro - SC

PCP-10/00319277

REG. PROTOCOLO
2011/1
40

351
LCC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE SANTA CATARINA
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ROBERTO HERBST**

Processo nº PCP- 10/00319: 77
UNIDADE GESTORA Município de Bom Retiro
Responsável Sr. Aduci Sebastião Faustino - Prefeito Municipal
Assunto Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2009
PARECER Nº GC/LRH/2010/512

PARECER PRÉVIO

*Prestação de Contas de Prefeito
referente ao exercício de 2009.
Restrição de Ordem Legal.
APROVAÇÃO DAS CONTAS.*

RELATÓRIO

A Diretoria de Controle dos Municípios efetuou a análise dos documentos remetidos pela Prefeitura Municipal de Bom Retiro para a emissão de parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao exercício de 2009.

A Unidade encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2009 - autuado como Balanço Consolidado do Município e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente à Prestação de Contas do Prefeito, os quais foram analisados pela Diretoria de Controle dos Municípios, ensejando a elaboração do Relatório n. 187/2010, ls. 293-343, que em sua conclusão apontou a seguinte restrição do Poder Executivo:

A. RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL:

A.1. Ausência de abertura de crédito adicional no primeiro trimestre de 2009 e consequentemente não caracterização da realização da despesa com o saldo remanescente dos recursos do FUNDEB do exercício de 2008 (R\$ 1.425,32), em descumprimento ao § 2º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.494/2007 (item A.5.1.4, do Relatório supracitado).

Saliente-se ainda que o processo PCA 10/00058104, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2009), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

Ante todo o exposto, à vista do parecer da Instrução e do Ministério Público, manifesto-me pela APROVAÇÃO das presentes contas.

VOTO

Considerando o Relatório DML n. 187/2010, elaborado pela Diretoria de Controle dos Municípios;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer MPTC n. 5575/2010;

Considerando o exposto, e com fulcro no artigo 113 da Constituição Estadual, nos artigos 50 a 59 da Lei Complementar nº 202/2000 e artigos 82 a 94 do Regimento Interno, proponho ao Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

1. Recomendar à Egrégia Câmara Municipal de **Bom Retiro** a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal Bom Retiro**, relativas ao exercício de 2009, atentando-se por ocasião do julgamento para a restrição remanescente apontada no Relatório da Instrução, DMU nº 187/2010.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Bom Retiro que, através do seu sistema de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registrada no Relatório da DMU
3. Dar ciência desta decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Bom Retiro.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de outubro de 2010.


LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator

310
60

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante o Parecer MPTC n. 5575/2010, fls. 345-350, no sentido de recomendar a APROVAÇÃO das contas do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de Bom Retiro, com a formação de autos apartados em virtude da única restrição apurada constante do item A.1 do Relatório DMU n. 187/2010.

É o sucinto relatório.

DISCUSSÃO

A análise das conclusões exaradas pela DMU através do Relatório Técnico permite inferir que a única restrição apurada não compromete o equilíbrio das contas da Prefeitura Municipal de Bom Retiro, por não estar enquadrada entre aquelas de natureza gravíssima relacionadas por este Tribunal de Contas na Decisão Normativa TC n. 06/2008.

No que concerne à sugestão ministerial para formação de autos apartados, apesar de respeitar o posicionamento apresentado, deixo de acolher tal proposição por não considerar de grande relevância a única restrição apontada no Relatório da DMU, uma vez que o § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, dispõe que:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. (grifo nosso)

Nesse sentido, resta considerar que a não realização da despesa com o saldo remanescente dos recursos do FUNDEB do exercício de 2008 no montante de R\$ 1.425,32, salvo melhor juízo, não é motivo ensejador de autos apartados, sendo indispensável lembrar os princípios básicos da economicidade e da razoabilidade, no que diz respeito à autuação de processos nesta Corte de Contas.

Cabe ressaltar, no entanto, que nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar n.º 202/2000, a elaboração do parecer prévio não envolve a análise dos atos de gestão, pois estes estão sujeitos a julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas.

1. **Processo nº:** PCP-10/00319277
2. **Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2009
3. **Responsável:** Aduci Sebastião Faustino
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Bom Retiro
5. **Unidade Técnica:** DMU
6. **Parecer Prévio nº:** 75/2010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar nº 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

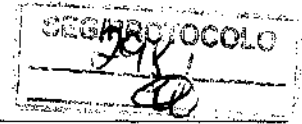
V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **Aprovação** das contas do **Prefeito Municipal de Bom Retiro**, relativas ao exercício de 2009, sugerindo que, quanto do julgamento, atente para a restrição remanescente apontada no **Relatório DIU nº 187/2010**.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Bom Retiro que, através do seu sistema de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registrada no Relatório DMU.

7. **Ata nº:** 71/2010
8. **Data da Sessão:** 03/11/2010
9. **Especificação do quorum:**


9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)



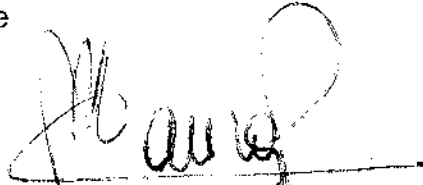
355
x

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gav


WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente


LUIZ ROBERTO HERBST
Relator


Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC